



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Apresentação: 16/04/2026 10:12:47.203 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 3128/2024

SBT-A n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.128, DE 2024

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a anistia às infrações de trânsito cometidas pelos condutores de veículos utilizados em ações de ajuda humanitária destinadas ao Estado do Rio Grande do Sul, bem como sobre a anistia de multas e demais penalidades aplicadas aos transportadores de cargas pessoas físicas e jurídicas e a motoristas em decorrência de manifestações, bloqueios ou atos correlatos ocorridos no território nacional no ano de 2022, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe:

I - sobre a anistia às infrações de trânsito cometidas pelos condutores de veículos utilizados em ações de ajuda humanitária destinadas ao Estado do Rio Grande do Sul, durante o período de calamidade pública reconhecido pelo Poder Público; e

II - sobre a anistia aos transportadores de cargas pessoas físicas e jurídicas e a motoristas penalizados administrativa, civil ou penalmente em decorrência de sua participação em manifestações, bloqueios ou atos correlatos ocorridos no território nacional no ano de 2022.

Art. 2º Fica concedida anistia às infrações previstas na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, cometidas por condutores de veículos empregados efetivamente em ações de ajuda humanitária destinadas ao Estado do Rio Grande do Sul, desde que a conduta tenha ocorrido no contexto e em função direta da prestação dessa assistência.



* C D 2 6 9 1 4 9 7 5 5 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Art. 3º A anistia de que trata o art. 2º abrange:

I - as multas de trânsito aplicadas em decorrência das condutas ali referidas;

II - as penalidades administrativas delas decorrentes;

III - os processos administrativos de imposição e cobrança ainda em curso; e

IV - os débitos já constituídos, inclusive aqueles inscritos em dívida ativa, observados os requisitos desta Lei.

Art. 4º Ficam canceladas as multas abrangidas pelos arts. 2º e 3º, inclusive as já inscritas em dívida ativa, bem como suspensas as cobranças administrativas e judiciais em andamento, desde que comprovado que o veículo estava empregado em ação de ajuda humanitária no momento da infração.

Art. 5º Fica concedida anistia aos transportadores de cargas pessoas físicas e jurídicas e a motoristas que tenham sido penalizados, administrativa, civil ou penalmente, em decorrência de sua participação em manifestações, bloqueios ou atos correlatos ocorridos no território nacional no ano de 2022.

Art. 6º A anistia de que trata o art. 5º abrange:

I - multas aplicadas por decisões judiciais ou administrativas;

II - sanções civis e administrativas;

III - processos judiciais e administrativos em curso, os quais deverão ser extintos; e

IV - condenações já transitadas em julgado, cujos efeitos ficam suspensos, na forma da lei.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Art. 7º Ficam canceladas as multas abrangidas pelo art. 5º, inclusive aquelas já inscritas em dívida ativa, bem como suspensas as cobranças em andamento.

Art. 8º Os documentos aptos a comprovar o emprego do veículo em ação de ajuda humanitária, bem como os procedimentos necessários ao reconhecimento e à efetivação da anistia prevista nos arts. 2º a 4º, serão definidos em regulamento.

Art. 9º A anistia prevista nos arts. 2º a 4º aplica-se às infrações praticadas durante o período de calamidade pública relacionada aos eventos climáticos ocorridos no Estado do Rio Grande do Sul, desde que vinculadas à prestação efetiva de ajuda humanitária.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2026.

**Deputado CLAUDIO CAJADO
Presidente**

